Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO
HABEAS CORPUS
0050807-14.2026.8.19.0000

Embargante : CELSO PINESCHI DE SÁ.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. INEXATIDÃO MATERIAL QUANTO AO ESTÁGIO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. QUEIXA-CRIME EFETIVAMENTE RECEBIDA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DISPOSITIVO APOIADO EM FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 691 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com expresso pedido de efeitos infringentes, opostos contra a decisão monocrática deste Relator que indeferiu a medida liminar postulada em Habeas Corpus impetrado contra ato de Juíza de Direito Relatora de Turma Recursal Criminal que, por sua vez, indeferira liminar em *Writ* originário.

2. Sustenta o embargante erro de premissa fática, consistente na asserção, contida na decisão embargada, de que a peça acusatória ainda não teria sido recebida na ação penal de origem, requerendo a reforma do *decisum* e o deferimento da liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível a oposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática que indefere pedido de liminar em sede de Habeas Corpus; (ii) se a decisão embargada incorreu na inexatidão material apontada; e (iii) se a correção do vício repercute no dispositivo, a autorizar a excepcional atribuição de efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O artigo 619 do Código de Processo Penal circunscreve o cabimento dos aclaratórios aos acórdãos proferidos pelos Tribunais, Câmaras ou Turmas, não alcançando o pronunciamento monocrático que aprecia pedido liminar,

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 12/08/2026 15:56:22
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

provimento precário, provisório e de cognição sumária, contra o qual a jurisprudência pretoriana reputa incabível até mesmo em Agravo Interno.

5. A inexatidão material, todavia, não se sujeita à preclusão e comporta correção de ofício, a qualquer tempo, por aplicação subsidiária do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, o que autoriza o conhecimento dos embargos na estrita medida em que veiculam pedido de retificação.

6. A documentação que instrui a ação de Habeas Corpus demonstra que, após a audiência preliminar de conciliação do artigo 520 do Código de Processo Penal, realizada sem êxito, a queixa-crime foi recebida em data de 03 de novembro de 2025, com determinação de citação do querelado para responder à acusação no prazo do artigo 396 do mesmo diploma. Retifica-se, no ponto, a premissa lançada na decisão então embargada.

7. A retificação não repercute no dispositivo, porque o indeferimento da liminar assenta-se em fundamento autônomo e por si só suficiente e que, *in casu*, o descabimento, em tese, de Habeas Corpus contra a decisão monocrática que indefere liminar em *Writ* originário, por aplicação analógica da Súmula nº 691 do excelso Supremo Tribunal Federal, razão que independe do estágio em que se encontre a ação penal de origem.

8. Subsiste, ademais, a ausência de *periculum in mora*, dado que o paciente responde ao processo em liberdade e a eventual declaração de incompetência anula somente os atos decisórios, aproveitando-se os atos instrutórios, conforme o disposto do artigo 567 do Código de Processo Penal, o que afasta a irreversibilidade do gravame invocado.

9. A aferição da alegada teratologia do ato apontado como coator se confunde com o mérito da impetração, reservado ao órgão colegiado, após a juntada do parecer da douta Procuradoria de Justiça, em respeito ao princípio da colegialidade e à vedação da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na extensão conhecida, acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para retificar a premissa fática da decisão embargada, mantido o indeferimento da medida liminar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LIII, LIV, LV e LXVIII; CPP, arts. 3º, 395, 396, 520, 564, inc. I, 567, 619, 620, 647 e 649; CPC, art. 494, inc. I; Lei nº 9.099/1995, arts. 60 e 61; Regimento Interno do TJRJ, arts. 202 e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Súm. 691; **STJ**, AgRg no HC nº 1.011.924/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 05.08.2025, AgRg nos EDcl no HC nº 1.060.092/PE, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Turma, j. 24.06.2026, RHC nº 46.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07.04.2016.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, com expresso pedido de efeitos infringentes, opostos pela defesa técnica do paciente **CELSO PINESCHI DE SÁ** contra a decisão monocrática deste Relator, proferida em 10 de agosto de 2026, que indeferiu a medida liminar postulada nestes autos.

Colhe-se da petição inicial e da documentação que a instrui, que o paciente responde à ação penal nº 0000702-82.2024.8.19.0071, em curso perante o Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Porto Real, instaurada mediante queixa-crime que lhe imputa a prática, em tese, dos crimes de calúnia e injúria, em concurso material, sustentando a defesa técnica a incompetência absoluta daquele Juizado, ao argumento de que a soma das penas máximas abstratamente cominadas, 02 (dois) anos para o crime de calúnia e 06 (seis) meses para o crime de injúria, supera o patamar de 02 (dois) anos previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 (e-doc. 000002).

Extrai-se dos autos da ação penal de origem que, realizada sem êxito, em 15 de outubro de 2025, a audiência preliminar de conciliação de que trata o artigo 520 do Código de Processo Penal, sobreveio decisão datada de 03 de novembro de 2025, pela qual Juíza de Direito do Juizado recebeu a queixa-crime e determinou a citação do querelado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal (e-doc. 000011 – fls. 109 do anexo 1).

Apresentada a resposta à acusação em 18 de março de 2026, com a arguição da preliminar de incompetência absoluta, e rejeitados os embargos de declaração opostos no Juízo de origem, por decisão de 26 de maio de 2026, foi impetrado o Habeas Corpus nº 0002496-55.2026.8.19.9000 perante a 2ª Turma Recursal Criminal, no qual a Juíza de Direito Cláudia Márcia Gonçalves Vidal, Relatora do feito, indeferiu monocraticamente a liminar em 23 de julho de 2026, ao fundamento de ausência de urgência, seguindo-se pedido de reconsideração formulado em 29 de julho de 2026 e a manutenção da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de agosto de 2026 (e-doc. 000002 do anexo 1).

Dirigido a esta Corte Estadual o presente *Writ*, com pedido de suspensão da ação penal e do ato instrutório designado, foi determinada a requisição de informações (e-doc. 000018).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

As informações vieram prestadas em 6 de agosto de 2026, delas se extraindo que a liminar foi indeferida por não se vislumbrar o *periculum in mora*, cuidando-se de paciente que responde ao processo em liberdade e sem perspectiva de prisão, bem como que o *Writ* originário aguardava a manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Consignou-se, ainda, naquela oportunidade, que não teria havido o recebimento da queixa-crime (e-doc. 000022).

Sobreveio então a decisão ora embargada, do seguinte teor (e-doc. 000028):

> **Indefiro a liminar eis que descabido, em tese, Habeas Corpus contra decisão monocrática que indeferiu liminar em ação que nem mesmo foi ainda recebida a Queixa crime. Int-se**
> **Após, à douta Procuradoria de Justiça**

Nestes aclaratórios, sustenta o embargante que a decisão partiu de premissa fática equivocada, porquanto a peça acusatória já teria sido recebida, o que agravaria a sua situação e evidenciaria a urgência da medida, invocando precedentes que admitem, excepcionalmente, efeitos infringentes para a correção de tal equívoco e requerendo, ao final, a reforma do *decisum*, com o deferimento da liminar e a suspensão da ação penal de origem (e-doc. 000030).

É o relatório sucinto. Decido.

Os embargos de declaração comportam conhecimento parcial.

O artigo 619 do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que os embargos de declaração são oponíveis aos acórdãos proferidos pelos Tribunais, Câmaras ou Turmas, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a que a jurisprudência acresce o erro material.

A decisão embargada, contudo, não é acórdão, tampouco encerra pronunciamento definitivo.

Cuida-se de provimento monocrático, precário e reversível, proferido em juízo de cognição sumária, cuja subsistência está naturalmente condicionada ao julgamento colegiado do próprio Habeas Corpus, ainda pendente de parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Não há, em tal espécie de decisão, prestação jurisdicional a ser integrada ou aclarada, mas exame perfunctório de plausibilidade e urgência, que não preclui e que será necessariamente superado pelo exame exauriente do órgão julgador fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nessa exata direção se orienta a jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, que reputa incabível a irresignação recursal contra a decisão do Relator que, motivadamente, defere ou indefere a liminar em sede de Habeas Corpus.

Confira-se:

STJ

Direito processual penal. Indeferimento de liminar em habeas corpus. Interposição de agravo regimental. Não cabimento. Recurso não conhecido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus.
2. A defesa busca a concessão da liminar, reiterando os fundamentos da inicial, com pedido de revogação de medidas cautelares, e requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação pela Turma julgadora.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que indefere liminar em habeas corpus e se, nessa via recursal, é possível apreciar desde logo o pedido de revogação de medidas cautelares impostas aos pacientes.
III. Razões de decidir
4. O órgão julgador adota entendimento pacífico no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de liminar em habeas corpus.
5. A análise do pedido de revogação das medidas cautelares deve ocorrer no exame do mérito do habeas corpus, após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora e da manifestação ministerial.
6. Inexistem razões para modificar a conclusão anteriormente firmada na decisão agravada, impondo-se a manutenção do indeferimento da liminar.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento:
1. É incabível agravo regimental contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em habeas corpus.
2. O pedido de revogação de medidas cautelares deve ser apreciado no mérito do habeas corpus, após a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação do Ministério Público.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados na decisão.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes considerados para fins desta ementa, além das transcrições que não devem ser utilizadas.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.060.092/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Direito processual penal. Indeferimento de liminar em habeas corpus. Interposição de agravo regimental. Não cabimento. Recurso não conhecido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus.
2. A defesa busca a concessão da liminar, reiterando os fundamentos da inicial, com pedido de revogação de medidas cautelares, e requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação pela Turma julgadora.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão que indefere liminar em habeas corpus e se, nessa via recursal, é possível apreciar desde logo o pedido de revogação de medidas cautelares impostas aos pacientes.
III. Razões de decidir
4. O órgão julgador adota entendimento pacífico no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de liminar em habeas corpus.
5. A análise do pedido de revogação das medidas cautelares deve ocorrer no exame do mérito do habeas corpus, após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora e da manifestação ministerial.
6. Inexistem razões para modificar a conclusão anteriormente firmada na decisão agravada, impondo-se a manutenção do indeferimento da liminar.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. É incabível agravo regimental contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em habeas corpus.
2. O pedido de revogação de medidas cautelares deve ser apreciado no mérito do habeas corpus, após a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora e a manifestação do Ministério Público.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados na decisão.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes considerados para fins desta ementa, além das transcrições que não devem ser utilizadas.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.060.092/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRISÃO LEGALMENTE CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.
1. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, ante o nítido intuito infringente das razões apresentadas.
2. O enunciado n. 691 da Súmula do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie.
3. A decisão agravada baseou-se em fundamentos idôneos e suficientes, extraídos da instância de origem, para indeferir a liminar, não se evidenciando contradição interna a justificar o acolhimento de embargos de declaração.
4. A alegação de que a revisão criminal se funda no art. 621, I, do CPP não altera o fundamento decisório, pois o indeferimento liminar foi motivado pela inexistência de elementos que evidenciassem, de plano, a probabilidade do direito invocado.
5. A prisão do agravante foi realizada em cumprimento a mandado expedido por autoridade competente, com posterior validação pelo juízo da custódia, que determinou o encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para eventual apuração de excesso, o que não implica ilegalidade da custódia.
6. Inexistente erro material, omissão ou contradição na decisão agravada, tampouco fundamento novo apto a infirmá-la.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.011.924/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ora, se nem mesmo o recurso vocacionado à impugnação das decisões monocráticas, qual seja, o Agravo Interno, previsto no artigo 202 e seguintes do Regimento Interno desta Corte Estadual, se admite contra o indeferimento fundamentado de liminar em Habeas Corpus, com muito maior razão descabem os aclaratórios, que sequer se destinam à reforma do julgado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Não socorre ao embargante, por igual forma, o princípio da fungibilidade recursal, pois o recebimento destes embargos como Agravo Interno conduziria, de todo modo, ao mesmo desfecho de não conhecimento.

Há, porém, um ponto em que a irresignação merece amparo e essa questão se vale da anotação de que a inexatidão material não se submete à preclusão e é corrigível de ofício, a qualquer tempo, por aplicação subsidiária do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizada por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Nessa estrita medida e considerando que os aclaratórios se opõem por simples petição, na dicção do artigo 620 do Código de Processo Penal, a peça é conhecida como veículo de mera retificação e não como recurso apto a rejulgar a tutela de urgência.

Assim, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado.

Os autos da ação penal de origem, que instruem as provas pré-constituídas desta ação, demonstraram que, após a audiência preliminar de conciliação do artigo 520 do Código de Processo Penal, realizada sem êxito em data de 15 de outubro de 2025, a Juíza de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Porto Real, por decisão prolatada em 03 de novembro de 2025, recebeu a queixa-crime, por não verificar causa de rejeição liminar, na forma do artigo 395 do Código de Processo Penal, e determinou a citação do querelado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do mesmo estatuto processual penal.

Portanto, não subsiste a premissa de que a peça acusatória ainda não teria sido recebida, premissa essa haurida das informações prestadas e reproduzida na decisão embargada.

Retifico-a, de ofício, para que dela conste que a queixa-crime foi recebida em 03 de novembro de 2025, encontrando-se a ação penal de origem em fase instrutória.

A retificação, entretanto, não altera o resultado da decisão liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Em primeiro lugar, porque a decisão embargada se assenta em fundamento autônomo e por si só suficiente, com o qual veiculou o descabimento, em tese, de Habeas Corpus contra a decisão monocrática que indefere liminar em *Writ* originário, na esteira da Súmula nº 691 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbete que, por identidade de razões, incide analogicamente na impetração dirigida a esta Corte Estadual contra ato de Relator de Turma Recursal Criminal.

STF

Súmula 691
Aprovação: 24/09/2003
Ramo do Direito: Processual Penal
Enunciado
Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Tal fundamento independe, por completo, do estágio em que se encontre a ação penal de origem, inegável que a alusão ao não recebimento da queixa constituía reforço argumentativo quanto à ausência de urgência e não a razão de decidir isoladamente considerada.

Em segundo lugar, porque persiste a ausência do *periculum in mora,* pois como visto, o paciente responde ao processo em liberdade, sem notícia de qualquer medida cautelar restritiva e a eventual declaração de incompetência não acarreta a perda de tudo quanto já se praticou, consoante os termos da norma do artigo 567 do Código de Processo Penal.

Assim, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando declarada a nulidade, se for o caso, ser remetido ao juiz competente.

A realização de ato instrutório, por si só, não se consuma, pois, o gravame insanável, o que retira do pedido de suspensão a urgência que lhe serviria de suporte.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Não se desconhece que a tese defensiva pautada no sentido de que, no concurso de infrações, a competência do Juizado Especial Criminal se afere pela soma das penas máximas abstratamente cominadas, afastando-se o rito da Lei nº 9.099/95, quando o resultado supera 02 (dois) anos, encontrando, nesse aspecto procedimental, eco na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça.

STJ

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA PRATICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DAS FUNÇÕES. SÚMULA 714 DO STF. ADITAMENTO À DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCLUSÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA OBJETIVA DA REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. PENA MÁXIMA ABSTRATA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor em razão do exercício de suas funções" (Súmula 714 do STF).

2 - A eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo Parquet para fins de inclusão de corréu não constante da representação do ofendido.

3 - Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal.

4 - In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da infração tipificada no artigo 138 c/c o artigo 141, II e III, do Código Penal, restando a pena máxima in abstrato firmada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal e a incidência dos termos da Lei n. 9.099/95, conforme disposição do artigo 61 do respectivo Diploma Normativo.

5. Recurso Ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 46.646/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 15/4/2016.)

Nessa mesma linha é a jurisprudência em tese, edição nº 96: Juizado Especiais Criminais II, do excelso Superior Tribunal de Justiça, edição atualizada em 27 de junho de 2023, no item 10[1]:

[1] https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2796%27%20INPATH(TIT)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

> **10) Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.**

Daí não decorre, contudo, o deferimento da medida liminar, haja vista que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* são cumulativos e a ausência do segundo, acima demonstrada, basta ao indeferimento da tutela de urgência.

Acresça-se, ademais, que aferir se o ato apontado como coator ostenta a teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder exigidos para a superação analógica do verbete sumular é exame que se confunde com o próprio mérito desta ação constitucional, reservado ao órgão julgador colegiado, após o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em respeito ao princípio da colegialidade e à vedação da supressão de instância.

Registra-se, ademais, que a integralidade da matéria, inclusive a alegada incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal, acha-se submetida ao Colegiado da 2ª Turma Recursal Criminal, no *Writ* originário.

No mais, o que se pretende, sob a roupagem do erro de fato, é o puro e simples rejulgamento do pedido liminar, com a inversão do resultado, propósito incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração, cujos efeitos infringentes, quando excepcionalmente admitidos, pressupõem que o vício sanado repercuta no dispositivo, o que, pelas razões acima, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** dos embargos de declaração e, na extensão conhecida, **ACOLHO-OS**, sem efeitos modificativos, tão somente para retificar a decisão objurgada (e-doc. 000028), dela fazendo constar que a queixa-crime foi recebida em 03 de novembro de 2025, mantido, por seus próprios e demais fundamentos, o indeferimento da medida liminar.

Certifique a Secretaria, com urgência, o andamento atual do Habeas Corpus nº 0002496-55.2026.8.19.9000, em curso perante a 2ª Turma Recursal Criminal, bem como o que se transcorreu à audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal de origem, referente ao processo nº 0000702-82.2024.8.19.0071.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Após, cumpra-se o que foi determinado na decisão embargada, com a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o indispensável parecer, voltando concluso para o exame do mérito deste Habeas Corpus.

Intime-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ